



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1121/2018

São Luís, 08 de março de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	44
Atos dos Relatores	47

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 293 DE 02 DE MARÇO DE 2018.**

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Relatar da Supervisão de Controle Externo 2 (SUCEX2), a servidora Roselane Veras Trovão Brito, matrícula nº 8672, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para a Supervisão de Folha de Pagamento 1 (SUFOPI), a partir de 02 de março de 2018, conforme Memorando nº 01/2018/SUCEX2.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 296 DE 05 DE MARÇO DE 2018

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Maria Dalva Moraes Cardoso, matrícula nº 11064, Datilógrafo da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2018, no período de 02/04/18 a 01/05/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 300, DE 05 DE MARÇO DE 2018

Suspensão de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, conforme Memorando nº 16/2018/GABJJJP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares relativas ao exercício de 2018, do servidor Antônio Henrique Ribeiro Nascimento, matrícula nº 8045, Auxiliar Operacional de Controle Externo, ora exercendo a função comissionada de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro, anteriormente concedidas pela portaria nº 163/2018, a partir de 01/03/2018, devendo retornar ao gozo dos 30 dias, em momento oportuno, conforme Memorando nº 16/2018/GABJJJP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

ERRATA

Na Portaria Nº 110, de 22 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 1095 de 26/01/2018, onde se lê “(...)PORTARIA TCE/MA Nº 110 DE 22 DE JANEIRO DE 2018, (...)”, leia-se “(...) PORTARIA TCE/MA Nº 110A DE 22 DE JANEIRO DE 2018 (...)”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 07 DE MARÇO DE 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente no feito

PORTARIA Nº 301 DE 06 DE MARÇO DE 2018.

Autorização de Afastamento para participar como jurada.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, considerando o Processo nº 2284/2018;

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Antônia de Jesus Fernandes da Silva, matrícula nº 3699, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, inquirida como jurada conforme Ofício nº 402/2018 – 3ª STJ, durante a 1ª Reunião Ordinária da 3ª Vara do Tribunal do Juri 2018, que se realizará no 3º Salão do Juri Des. Carlos Wagner de Sousa Campos, no 1º andar do Fórum Desembargador Sarney Costa, localizado à Av. Professor Carlos Cunha, s/n, Calhau, nesta cidade, nos dias 26 de março; 02, 04, 06, 09, 11, 13, 16, 18, 20, 23, 25 e 27 de abril; 02, 04, 07, 09, 11, 14, 16, 18, 21, 23, 25, 28 e 30 de maio; 01, 04, 06, 08, 11, 13, 15, 18, 20, 22, 25 e 27 de junho de 2018, com início às 08:00 horas.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 302 DE 07 DE MARÇO DE 2018.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0093/2018/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, à servidora Valéria Vieira da Silva Souza, matrícula nº 8318, Técnico de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2007/2012, no período de 02/03/2018 a 15/04/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

ATO Nº. 19 DE 07 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Função Comissionada dos Gabinetes dos Conselheiros-Substitutos e da Escola Superior de Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, por motivo de sua aposentadoria, a servidora Nina Teresa Castro Jansen Ferreira, matrícula nº 7542, da Função Comissionada de Supervisor da Escola Superior de Contas, TC-FC-07, a partir do dia 19 de março de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente no feito

CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Gabriella Silva Mota, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2017, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 07 de março de 2018

José Jorge Mendes dos Santos
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

PORTARIA TCE/MA N.º 310 DE 07 DE MARÇO DE 2018.

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 1848/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, § 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Solange Maria Pereira, matrícula nº 3830, Datilógrafa da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, ora à disposição do Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 45 (quarenta e cinco) dias, no período de 01/02/2018 a 17/03/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo n.º 4783/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Mateus

Recorrente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (CPF nº 064.774.025-72), residente na Avenida Francisco Pinto Neto, nº 33, Centro, São Mateus/MA, CEP nº 65.470-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 657/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Mateus, exercício financeiro de 2007, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa. ao Acórdão PL-TCE nº 657/2015, que modificou em parte o Acórdão PL-TCE nº 128/2013. Conhecimento e provimento parcial ao recurso. Permanência de irregularidades. Alteração do decisório recorrido. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 664/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Mateus, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes, no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 657/2015, que modificou em partes o Acórdão PL-TEC nº 128/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 75/2016 - GPROC02 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, tão somente para modificar a alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 128/2013, que passará a ter a seguinte redção: " a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, de acordo com o art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA", mantendo-se, contudo, inalteradas os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 657/2015;
- c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia dos Acórdãos PL-TCE/MA nº 128/2013 e 657/2015, bem como deste *decisum*.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10031/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 194/2007 – SECID

Exercício financeiro: 2007

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura - SECID

Gestor concedente: Telma Pinheiro Ribeiro – Secretária da SECID

Gestor tomador: Silvia Frazão – Corregedora - Geral do Estado

Conveniente: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu

Responsável: Fernando Luiz Maciel Carvalho, CPF nº 137.381.943-04, residente e domiciliado na Rua A, nº 81, Recanto das Palmeiras, s/n, CEP 65.700-000, Bacabal – MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 194/2007 - SECID, exercício financeiro de 2007. De responsabilidade do Senhor Fernando Luiz Maciel Carvalho. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento em meio eletrônico nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 837/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Corregedoria Geral do Estado do Maranhão – COGE, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 194/2007 – SECID, exercício financeiro 2007, celebrado entre a citada Secretária de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, de responsabilidade do Senhor Fernando Luiz Maciel Carvalho, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258,de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1393/2017 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, arquivar por meio eletrônico os autos do Processo nº 10031/2010 – TCE/MA, nos moldes do art. 14, § 3º, Lei Orgânica e nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária do órgão pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017, fundamentada no artigo 25 da Lei nº 8.258/2005, considerandoas disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA. Devolver os autos ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquezedequê Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5999/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Auxílio financeiro para o Programa Maranhão Faz Ciência - PROCIÊNCIA

Exercício financeiro: 2013

Concedente: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA

Conveniente: Wanilza Reis da Silva, CPF nº 810.398.833-20, professora, residente e domiciliada na Rua 01, Quadra 232, nº 08, Jardim São Cristovão 1, Tirirical, CEP 65.055-000, São Luis/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Tomada de Contas Especial referente ao Auxílio financeiro para o Programa Maranhão Faz Ciência - PROCIÊNCIA, exercício financeiro de 2013. De responsabilidade da Professora Wanilza Reis da Silva. De acordo com Ministério Público de Contas. Pelo Arquivamento em meio eletrônico nos termos do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 838/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurado pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, em decorrência de dano à Administração Pública, objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas referente ao auxílio financeiro para o Programa Maranhão Faz Ciência - PROCIÊNCIA, Edital FAPEMA nº

039/2012, sendo responsável a Senhora Wanilza Reis da Silva, Professora da rede estadual, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo Parecer nº 288/2017 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, arquivar o processo em pauta, nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária do órgão pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017, fundamentada no artigo 25 da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA. Devolver os autos ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquisedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7184/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Auxílio para a Realização de Eventos Científicos e Tecnológicos de Inovação- AREC

Exercício financeiro: 2013

Concedente: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA

Conveniente: Ilara Reis Nogueira da Cruz, CPF nº 916.399.803-34, professora, residente e domiciliada na Avenida da Universidade, Quadra 6, nº 15, Cohafuma, CEP 65.070-650, São Luis/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Tomada de Contas Especial referente ao Auxílio financeiro para realização de eventos - AREC, exercício financeiro de 2013. De responsabilidade da Professora Ilara Reis Nogueira da Cruz. De acordo com Ministério Público de Contas. Pelo Arquivamento em meio eletrônico nos termos do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 839/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurado pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, em decorrência de dano à Administração Pública, objetivando apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas referente ao Auxílio para a Realização de Eventos – AREC, Edital FAPEMA nº 003/2013, sendo responsável a Senhora Ilara Reis Nogueira da Cruz, Professora da rede estadual, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo Parecer nº 393/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, arquivar por meio eletrônico o processo em pauta, nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária do órgão pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017, fundamentada no artigo 25 da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX nº 01/2017 – TCE/MA. Devolver os autos ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquisedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5945/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 235/2009

Exercício financeiro: 2009

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento, Reg. Sust e Infraestrutura – SECID

Gestor responsável: Telma Pinheiro Ribeiro

Gestor tomador: Clayton Noletto Silva, Secretário de Estado da Infraestrutura

Conveniente: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire

Responsável: José Ribamar Rodrigues, CPF nº 015.205.713-72, residente e domiciliado na Rua Aparicio Bandeira, nº 55, Centro, CEP 65.320-000, Vitorino Freire/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 235/2009, exercício financeiro de 2009. De responsabilidade do Senhor José Ribamar Rodrigues. Dissentindo do Ministério Público de Contas. Arquivamento por meio eletrônico nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 22 da Instrução Normativa-TCE/MA nº 50/2017. Enviar os autos à Procuradoria Geral de Justiça para apreciação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 840/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento, Reg. Sust e Infraestrutura – SECID, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 235/2009, exercício financeiro de 2009, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1206/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) arquivar por meio eletrônico os autos do Processo nº 5945/2017 – TCE/MA, nos moldes do art. 25 da Lei nº 8.258/2005 e nos termos das diretrizes dispostas na Instrução Normativa (IN) nº 50/2017 – TCE/MA, reconhecendo a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b) enviar à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, os autos deste processo, conforme dispõe o art. 22 da IN nº 50/2017 – TCE/MA, para necessária apreciação dos danos causados ao erário público, querendo por fim, propor perante o órgão competente do Poder Judiciário eventual ação de ressarcimento de danos, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquisedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 10522/2014 - TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Delegacia Geral da Polícia Civil e Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsáveis: Maria Cristina Resende Meneses-Delegada Geral da Polícia Civil, e Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário de Estado de Segurança Pública

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de contrato. Constatação de que não constam nos autos atos de gestão de responsabilidade do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho. Exclusão do polo passivo do presente processo. Irregularidades de cunho formal saneadas após a defesa. Legalidade do contrato. Arquivamento em meio eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 841/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a apreciação da legalidade do Contratos nº 85/2014 – DGPC (LOTE 01), 86/2014-DGPC (LOTE 2) e nº 88/2014-DGPC (LOTE 03), resultantes do Pregão Presencial nº 45/2013-SSP, tendo por objeto a aquisição de coletes balísticos nível III e III-A, consoante especificações detalhadas no Anexo I do Edital, firmados respectivamente com as empresas Companhia Brasileira de Cartuchos, no valor de R\$ 375.000,00, com Inbraterrestre Indústria e Comércio de Materiais de Segurança, no valor de R\$ 321.000,00, e Taurus Blindagem Ltda, no valor de R\$ 5.218,00, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato, pelo seu arquivamento e devolução ao órgão de origem, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1848/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Casa Civil

Responsáveis: Marcelo Tavares Silva, CPF nº 427.999.103-00, residente na Alameda Mearim, Quadra G, nº 03, Jardim Paulista, Olho D'água, São Luís/MA, CEP. 65.065-280 e Otávio Theodósio de Sousa Filho, CPF nº 404.505.113-91, residente na Rua Renato Viana, nº 453, Ivar Saldanha, São Luís/MA, CEP 65.036-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Casa Civil, em razão da não prestação de contas de Adiantamento concedido ao servidor Otávio Theodósio de Sousa Filho. Arquivamento eletrônico dos autos, sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia

processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 842/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Casa Civil, em razão da não prestação de contas do Adiantamento concedido ao servidor Otávio Theodósio de Sousa Filho (Processo de Adiantamento nº 2280/2005), no exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 537/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento por meio eletrônico dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5560/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, CPF nº 912.886.606.320, residente na Rua dos Juritis, Apto. 305, Bairro Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-240

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra

Responsável: Cláudio Vale de Arruda, CPF nº 236.592.203-10, residente na Avenida João da Mata e Silva, nº 26, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP 65.943.000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia González Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 549/2006-SES, celebrado entre o Município de Formosa da Serra Negra e a Secretaria de Estado da Saúde. Arquivamento dos autos, por meio eletrônico, sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual.

DECISÃO PL-TCE N.º 843/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas do Convênio nº 549/2006-SES, celebrado entre o Município de Formosa da Serra Negra e a Secretaria de Estado da Saúde, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1394/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento por meio eletrônico dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio

Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1247/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 416/2007 – SES

Exercício financeiro: 2007

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Gestor responsável: Edmundo Costa Gomes - Secretário de Estado da Saúde

Gestor tomadora: Karla Suely da Conceição Trindade - Secretária da Saúde

Conveniente: União de Moradores do Povoado Curva Grande do Município de Água Doce do Maranhão

Responsável: Francisco das Chagas Pereira Silva, CPF nº 982.740.403-25, residente e domiciliado na Rua Principal do Povoado Curva Grande s/nº, Área Rural, CEP 65.478-000, Água Doce do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 416/2007 - SES, exercício financeiro de 2007. De responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Pereira Silva. Dissentindo do Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento em meio eletrônico nos termos do artigo 25 nº 8.258/2005, c/c o art. 22 da (IN) TCE/MA nº 50/2017. Enviar os autos à Procuradoria Geral de Justiça para apreciação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 849/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, em decorrência de dano à Administração Pública, para apurar a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 416/2007 – SES, exercício financeiro de 2007, decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1170/2017 – GPROC1, do Ministério Público de Contas:

a) arquivar em meio eletrônico os autos do Processo nº 1247/2017 – TCE/MA, nos moldes do art. 25 da Lei 8.258/2005 e nos termos das diretrizes dispostas na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, reconhecendo a decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b)enviar à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, os autos deste processo, conforme dispõe o art. 22 da IN nº 50/2017 – TCE/MA, para necessária apreciação dos danos causados ao erário público, querendo por fim, propor perante o órgão competente do Poder Judiciário eventual ação de ressarcimento de danos, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquisedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3239/2007 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Sucupira do Norte

Responsável: Benedito Sá de Santana, CPF nº 256.940.303-20, residente e domiciliado no Povoado Lagoa do Mato, s/nº, Zona Rural, no Município de Sucupira do Norte/MA (CEP 65.860-000)

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Sucupira do Norte, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Benedito Sá de Santana, ex-Chefe do Poder Executivo Municipal. Parecer Prévio com abstenção de opinião, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso IV, e § 4º c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 459/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do órgão pleno do dia 13 de dezembro de 2017, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 2891/2008 e do Parecer nº 2890/2008 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos autos do Processo nº 3239/2007, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito, relativamente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Benedito Sá de Santana, decide:

I – emitir parecer prévio com abstenção de opinião, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso IV, e § 4º c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

II – Enviar os autos à câmara Municipal de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2006.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3288/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Riachão

Responsáveis: Edmar Alves de Oliveira, Prefeito, CPF nº 644.329.718-00, domiciliado na Rua São Pedro, S/N, Aeroporto, CEP nº 65.990-000, Riachão/MA; Aurimar Alves de Oliveira, Secretário de Fazenda e Gestão, CPF nº 040.341.278-13, domiciliada na Avenida Pedro Ubirajara, nº 425, Aeroporto, CEP nº 65.990-000, Riachão/MA; Gilveline Lima Miranda, Secretária de Administração e Recursos Humanos, CPF nº 304.395.073-91, domiciliada na Avenida Aeroporto, nº 366, Centro Riachão/MA; Núria Figueira Coelho, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 435.791.593-72, domiciliado na Rua Vila Nova, s/nº, Centro, CEP nº 65.990-000, Riachão/MA

Procurador constituído: José Wilson Moura dos Santos Júnior, CPF nº 801.338-783-68, domiciliada na Rua nº 01, Bairro São Luís, Balsas/MA;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta da Prefeitura de Riachão, de responsabilidade dos Senhores Edmar Alves de Oliveira, Prefeito, Aurimar Alves de Oliveira, Secretário de Fazenda e Gestão, das Senhoras Gilveline Lima Miranda, Secretária de Administração e Recursos Humanos, e Núria Figueira Coelho, Secretária Municipal de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas. Julgamento sem efeito, em relação ao prefeito, para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 3/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Administração Direta da Prefeitura de Riachão, de responsabilidade dos Senhores Edmar Alves de Oliveira, Prefeito e Aurimar Alves de Oliveira, Secretário de Fazenda e Gestão, das Senhoras Gilveline Lima Miranda, Secretária de Administração e Recursos Humanos, e Núria Figueira Coelho, Secretária Municipal de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1001/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades, conforme exposto no Relatório de Instrução (RI) nº 2851/2017 UTCEX5/SUCEX17.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3288/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Riachão

Responsável: Edmar Alves de Oliveira, Prefeito, CPF nº 644.329.718-00, domiciliado na Rua São Pedro, s/nº, Aeroporto, CEP nº 65.990-000, Riachão/MA

Procurador constituído: José Wilson Moura dos Santos Júnior, CPF nº 801.338-783-68, domiciliado na Rua nº 01, Bairro São Luís, Balsas/MA;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Riachão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Edmar Alves de Oliveira, prefeito e ordenador de despesa. Parecer Prévio pela aprovação da contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Riachão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 2/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1001/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas do ex-prefeito e ordenador de despesa da administração direta

do Município de Riachão, exercício financeiro de 2011, Senhor Edmar Alves de Oliveira, constantes dos autos do Processo nº 3288/2012-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da inexistência de irregularidades, conforme exposto no Relatório de Instrução (RI) nº 2851/2017 UTCEX5/SUCEX17.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4121/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Loreto

Responsáveis: Germano Martins Coelho, Prefeito, CPF nº 846.881.653-15, domiciliado na Travessa Avelino Coelho, nº 07, CEP nº 65.895-000, Centro, Loreto/MA; Gláucia Lopes Martins Coelho, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 786.752.863-68, domiciliado na Travessa Avelino Coelho, nº 30, CEP nº 65.895-000, Centro, Loreto/MA; Mariângela Barbosa Bezerra, Controle Interno, CPF nº 605.406.211-53 (período de 01/07/2009 a 31/12/2009), domiciliado na Avenida Monsenhor Barros, s/nº, Centro, CEP nº 65.895-000, Loreto/MA; Ana Maria Martins Coelho, Secretária Municipal de Administração e Finanças, CPF nº 406.379.563-20, domiciliada na Praça José do Egito Coelho, nº 136, CEP nº 65.895-000, Centro, Loreto/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Loreto, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, Prefeito, da Senhora Gláucia Lopes Martins Coelho, Secretária Municipal de Assistência Social, da Senhora Mariângela Barbosa Bezerra, Controle Interno, e da Senhora Ana Maria Martins Coelho, Secretária Municipal de Administração e Finanças. Julgamento regular com ressalvas das contas sem aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 5/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Loreto, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, Prefeito, e das Senhoras Gláucia Lopes Martins Coelho, Secretária Municipal de Assistência Social, Mariângela Barbosa Bezerra, Controle Interno, e Ana Maria Martins Coelho, Secretária Municipal de Administração e Finanças, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1030/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalva, sem aplicação de multa, a Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Loreto, de responsabilidade Senhor Germano Martins Coelho, das Senhoras Gláucia Lopes Martins Coelho, Mariângela Barbosa Bezerra e Ana Maria Martins Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidades remanescente que ensejam imputação de débito e nos termos constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 4184/2017 UTCEX5/SUCEX20;

b – por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Loreto, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, Prefeito, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes que ensejam imputação de débito e nos termos

constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 4184/2017 UTCEX5/SUCEX20;
Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4121/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Loreto

Responsável: Germano Martins Coelho, Prefeito, CPF nº 846.881.653-15, domiciliado na Travessa Avelino Coelho, nº 07, CEP nº 65.895-000, Centro, Loreto/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Loreto, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, prefeito e ordenador de despesa. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Loreto.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 3/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1030/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Loreto, exercício financeiro de 2012, Senhor Germano Martins Coelho, constantes dos autos do Processo nº 4121/2013-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da inexistência de irregularidades, conforme exposto no Relatório de Instrução (RI) nº 4184/2017 UTCEX5/SUCEX20.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4123/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Loreto

Responsáveis: Germano Martins Coelho, Prefeito, CPF nº 846.881.653-15, domiciliado na Travessa Avelino Coelho, nº 07, CEP nº 65.895-000, Centro, Loreto/MA; Luiz Henrique Martins Macedo, Secretário Municipal

de Saúde, CPF nº 079.999.333-68, domiciliado na Praça Isaac Martins, nº 10, CEP nº 65.895-000, Centro, Loreto/MA; Ana Maria Martins Coelho, Secretária Municipal de Administração e Finanças, CPF nº 406.379.563-20, domiciliada na Praça José do Egito Coelho, nº 136, CEP nº 65.895-000, Centro, Loreto/MA; Nádiade Jesus Carvalho Alves; Mariângela Barbosa Bezerra, Controle Interno, CPF nº 605.406.211-53 (período de 01/07/2009 a 31/12/2009), domiciliado na Avenida Monsenhor Barros, s/n, Centro, CEP nº 65.895-000, Loreto/MA; José Wilson Moura dos Santos, Contador, CRC/MA nº 3276, domiciliado na Avenida Governador Luíz Rocha, nº 12, Potosi, Balsas/MA

Procuradores constituídos: José Wilson Moura dos Santos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49; Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80, com escritório localizado na Rua das Sucupiras, nº 30, qd. 39, CEP nº 65.075-400, Jardim Renascença, São Luís/MA
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Loreto, de responsabilidade dos Senhores Germano Martins Coelho, Prefeito, Luiz Henrique Martins Macedo, Secretário Municipal de Saúde, e José Wilson Moura dos Santos, Contador, e das Senhoras Ana Maria Martins Coelho, Secretária Municipal de Administração e Finanças, Nádia de Jesus Carvalho Alves, Mariângela Barbosa Bezerra, Controle Interno. Julgamento regular com ressalvas das contas sem aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 6/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Loreto, de responsabilidade dos Senhores Germano Martins Coelho, Prefeito, Luiz Henrique Martins Macedo, Secretário Municipal de Saúde, e das Senhoras Ana Maria Martins Coelho, Secretária Municipal de Administração e Finanças, Nádia de Jesus Carvalho Alves; e Mariângela Barbosa Bezerra, Controle Interno, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1031/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalva a tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Loreto, de responsabilidade dos Senhores Germano Martins Coelho, Luiz Henrique Martins Macedo, das Senhoras Ana Maria Martins Coelho, Nádia de Jesus Carvalho Alves e Mariângela Barbosa Bezerra, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidades remanescentes que ensejam imputação de débito e nos termos constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 4180/2017 UTCEX5/SUCEX20;

b – por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Loreto, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes que ensejam imputação de débito e nos termos constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 4180/2017 UTCEX5/SUCEX20.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4123/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Loreto

Responsáveis: Germano Martins Coelho, Prefeito, CPF nº 846.881.653-15, domiciliado na Travessa Avelino Coelho, nº 07, CEP nº 65.895-000, Centro, Loreto/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49; Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80, com escritório localizado na Rua das Sucupiras, nº 30, qd. 39, CEP nº 65.075-400, Jardim Renascença, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Loreto, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, prefeito e ordenador de despesa. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Loreto.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 4/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1031/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Loreto, exercício financeiro de 2012, Senhor Germano Martins Coelho, constantes dos autos do Processo nº 4123/2013-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da inexistência de irregularidades que ensejam imputação de débito, conforme exposto no Relatório de Instrução (RI) nº 4357/2013 UTCOG/NACOG3.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3030/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Godofredo Viana (Processo TCE/MA nº 3595/2009)- Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Godofredo Viana

Embargante: José Lindoval de Matos Júnior, brasileiro, casado, CPF nº 796.338.113-68, residente e domiciliado na Rua Eudes Farias dos Santos, s/nº, Centro, Godofredo Viana/MA, 65.285-000

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13.334, com endereço na Avenida nº 01, Quadra nº 01, Casa nº 07, Conjunto Habitacional Turú, São Luís/MA

Acórdão Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 83/2012

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE/MA nº 83/2012, pelo Senhor José Lindoval de Matos Júnior. Tempestividade. Alegação de omissão no Acórdão nº 155/2013. Inocorrência de vícios. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 7/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Godofredo Viana, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Lindoval de Matos Júnior, presidente, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 83/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei

Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

b – negar-lhes provimento, por não estarem presentes os requisitos previstos no art. 138 da Lei nº 8.258/2005;

c – manter os Acórdãos PL-TCE nº 83/2012 e PL-TCE 155/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3433/2012 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Felix de Balsas

Responsável: Maria do Socorro Bringel Martins (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 596.578.471-68, Praça da Matriz, nº 34, Centro, CEP 65805000, São Felix de Balsas /MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de São Félix de Balsas, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 9/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de São Félix de Balsas, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 565/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pela Senhora Maria do Socorro Bringel Martins, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas na seção III, itens 2.3, "a" e 3.3, "a", do Relatório de Instrução (RI) nº 2277/2012-UTCOG-NACOG;

b) aplicar à responsável, Senhora Maria do Socorro Bringel Martins, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas na seção III, 2.3 ("a") e 3.3 ("a"), do RI nº 2277/2012-UTCOG-NACOG, descritas a seguir:

b.1) Seção III, item 2.3 ("a") - Ocorrências constatadas na Licitação - (Carta Comvite) 008/2011, de 01/02/2011 - multa de R\$ 2.000,00:

Mod./Nº	Data	Secretaria	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/Fls.
CC 008/2011	01/02	FMAS	Prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas mortuárias adulto e infantil, no atendimento a pessoas carentes sempre que se fizer necessário.	78.260,00	Cavalcante e Organização S/C Ltda	3.02.05 640-730 /1514

Demais informações da Licitação:

- Valor estimado: R\$ 79.170,00
 - Licitantes: Maria de Jesus C. Matos da Silva
 Cavalcante e Organização S/C Ltda
 Funerária Pax Imperial Ltda - ME

Ocorrências:

1) - Documento de habilitação do licitante vencedor referente à prova de regularidade junto à Seguridade Social.

2) - Ausência do documento de habilitação Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, do licitante Funerária Pax Imperial Ltda - ME, conforme item.11.1/e do Edital e art. 29, IV da Lei 8666/1993.

3) - A vigência do Contrato, conforme Cláusula IX, tem início na data da assinatura do referido Termo e expirará em 31.12.2011. Conforme § 1º desta Cláusula referida vigência poderá ser prorrogada de acordo com o art. 57, § 1º da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente justificado.

Referida prorrogação, contudo, é indevida, considerando o disposto no art. 57 da Lei 8666/1993 - *A duração dos Contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas do Plano Plurianual.... ;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua.... ;

IV- ao aluguel de equipamentos...

b.2) Seção III, item 3.3 ("a") - Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em desobediência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, conforme discriminado a seguir – multa de R\$ 2.000,00:

Item	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/Fls
1	06/05	605007	FMAS	Aquisição de gêneros alimentícios - PETI	25.569,62	K.S. Coimbra da Silva Supermercados-ME	3.02.05 217-225 /1514
2	20/09	2009001	FMAS	Aquisição de gêneros alimentícios - PETI	21.142,13	K.S. Coimbra da Silva Supermercados-ME	3.02.05 396-400 /1514

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3786/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Mulher

Responsável: Catharina Nunes Bacelar, CPF nº 094.729.325-68, Praça da Igreja, 07, Olho D'água, São Luís-MA, CEP 65.067-290.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Mulher, de responsabilidade da Senhora Catharina Nunes Bacelar, exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 12/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas da Secretaria de Estado da Mulher, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Catharina Nunes Bacelar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 811/2016/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado da Mulher, de responsabilidade da Senhora Catharina Nunes Bacelar, exercício financeiro de 2012, por restarem evidenciadas impropriedades de natureza formakem a ocorrência de dano ao erário, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação, na forma de seu parágrafo único, após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, conforme demonstrado no item seguinte;

b) aplicar à responsável, Senhora Catharina Nunes Bacelar, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes consignadas no Relatório de Instrução nº 9702/2013 UTCEX3/SUCEX12, relacionadas a seguir:

b.1) ausência de comprovação de envio de documentação relativa aos procedimentos realizados, para fins de apreciação da legalidade, em descumprimento de norma regulamentar disposta no § 4º do art. 5º da IN 06/2003/TCE, bem como envio intempestivo de comunicação por meio eletrônico (licitaweb) com o objetivo de controle externo concomitante, não atendendo aos artigos 12A, 12B e 15B da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 06/2003 (Seção III, item 5.3, do RI nº 9702/2013 UTCEX3/SUCEX12);

b.2) ausência de realização de licitação, havendo descumprimento ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/1988 e no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 5.4, do RI nº 9702/2013 UTCEX3/SUCEX12);

b.3) envio intempestivo de comunicação dos instrumentos de convênios realizados, conforme informado no Memorando nº 09/2013-UTEFI, havendo descumprimento ao disposto no art. 3º da IN TCE-MA nº 18/2008-TCE-MA, ensejando a aplicação de multa à gestora responsável pelo envio da documentação ao Tribunal, conforme estabelecido pelo inciso III do § 3º do art. 274, do Regimento Interno do TCE/MA (Seção III, item 9.1, do RI nº 9702/2013 UTCEX3/SUCEX12).

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b" deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento¹/₃

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procuradora de Contas

Processo nº 11377/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas, representado pela procuradora Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de Santo Amaro do Maranhão, representado pela Prefeita Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, CPF nº 508.907.513-15.

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Santo Amaro do Maranhão e Germano Cardoso Sociedade Individual de Advogados

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Santo Amaro do Maranhão, em razão de suposta ilegalidade na contratação direta do escritório de advocacia, Germano Cardoso Sociedade Individual de Advogados, CNPJ nº 27.338.238/0001-88, para realização de serviços jurídicos visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei Federal nº 9.424/1996. Presença de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário. Deferimento da medida cautelar requerida, sem a prévia oitiva das partes. Citação do representante do município de Santo Amaro do Maranhão.

DECISÃO PL–TCE Nº 6/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida de cautelar, em face do município de Santo Amaro do Maranhão, apontando ilegalidades no contrato firmado entre esse município e o escritório de advocacia, Germano Cardoso Sociedade Individual de Advogados, CNPJ nº 27.338.238/0001-88, cujo objeto é a prestação de serviços profissionais advocatícios visando ao recebimento de valores do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef)* não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, por ter havido subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) no cálculo da Complementação devida pela União aos municípios maranhenses, contrariando a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (Lei do Fundef), DECIDEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 1º, incisos XXII e XXXI e no art. 75, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005:

a. conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado, conforme os arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005

b. deferir a medida cautelar pleiteada, sem a prévia oitiva das partes, com fundamento no art. 75, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, para determinar a atual Prefeita de Santo Amaro do Maranhão, Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, que suspenda os efeitos da inexigibilidade de licitação e dos demais atos dela decorrentes, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da questão, assim como se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos do referido contrato, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação, nos termos dos arts. 37, XXI, e 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal/1988 e dos arts. 5º, 6º, VIII, e 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

c. determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do referido art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666/1993 ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública - SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

c.3) que caso promova a anulação do contrato a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou

lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato; c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea “c”, informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas.

d) dar ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3351/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Duque Bacelar

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, CPF nº 396.299.293-68, residente na Avenida Rosalino, nº 167, Centro, Duque Bacelar/MA, CEP nº 65.625-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Duque Bacelar, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regulares com quitação ao responsável. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 14/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do fundo municipal de assistência social de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 965/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3351/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Duque Bacelar

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, CPF nº 396.299.293-68, residente na Avenida Rosalino, nº 167, Centro, Duque Bacelar/MA, CEP nº 65.625-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Duque Bacelar, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação. Encaminhamento de uma via original do parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Duque Bacelar.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 05/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 965/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Duque Bacelar, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, na forma do art. 20, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de Duque Bacelar, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3352/2012 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Duque Bacelar

Responsáveis: Francisco Flávio Lima Furtado, prefeito, CPF nº 396.299.293-68, residente na Avenida Rosalino, nº 167, Centro, Duque Bacelar/MA, CEP nº 65.625-000, Domingos Lopes Nascimento Filho, tesoureiro, CPF nº 033.827.553-35, residente Avenida Marechal Castelo Branco, nº 50, Vargem Redonda, Duque Bacelar/MA, CEP nº 65.625-000 e Roselvet Vieira de Oliveira, secretário municipal de educação, CPF nº 075.530.30325, residente na Rua dos Professores, Bloco A-1, Apartamento nº 301, Edifício Vinhais, Bairro Cohafuma, São Luís/MA, CEP nº 65.078-300

Procurador constituído: Daniel Leda de Oliveira (OAB/MA nº 10.008)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação

Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Duque Bacelar, de responsabilidade dos Senhores Francisco Flávio Lima Furtado, Domingos Lopes Nascimento Filho e Rooselvet Vieira de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regulares com quitação aos responsáveis. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 15/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Flávio Lima Furtado, Domingos Lopes Nascimento Filho e Rooselvet Vieira de Oliveira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 970/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

a) julgar regulares as contas prestadas pelos Senhores Francisco Flávio Lima Furtado, Domingos Lopes Nascimento Filho e Rooselvet Vieira de Oliveira, dando plena quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz e Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3352/2012 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Duque Bacelar

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, CPF nº 396.299.293-68, residente na Avenida Rosalino, nº 167, Centro, Duque Bacelar/MA, CEP nº 65.625-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Duque Bacelar, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Duque Bacelar.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 06/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 970/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, modificado em banca para acompanhar o relator, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação das contas do Prefeito do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado,

ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Duque Bacelar, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Duque Bacelar, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz e Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3355/2012 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Duque Bacelar

Responsáveis: Francisco Flávio Lima Furtado, prefeito, CPF nº 396.299.293-68, residente na Avenida Rosalino, nº 167, Centro, Duque Bacelar/MA, CEP nº 65.625-000, Maria do Socorro Lima Furtado Moura de Freitas, secretária municipal e saúde, CPF nº 304.870.643-72, residente no Povoado Ana Maria, nº 0, Zona Rural, Santana Pretos, Duque Bacelar/MA, CEP nº 65.625-000 e Domingos Lopes Nascimento Filho, tesoureiro, CPF nº 033.827.553-35, residente Avenida Marechal Castelo Branco, nº 50, Vargem Redonda, Duque Bacelar/MA, CEP nº 65.625-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Duque Bacelar, de responsabilidade dos Senhores Francisco Flávio Lima Furtado e Domingos Lopes Nascimento Filho e da Senhora Maria do Socorro Lima Furtado Moura de Freitas, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regulares com quitação aos responsáveis. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 16/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Flávio Lima Furtado e Domingos Lopes Nascimento Filho e da Senhora Maria do Socorro Lima Furtado Moura de Freitas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 970/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, modificado em banca para acompanhar o Relator, em:

a) julgar regulares as contas prestadas pelos Senhores Francisco Flávio Lima Furtado e Domingos Lopes Nascimento Filho e pela Senhora Maria do Socorro Lima Furtado Moura de Freitas, dando plena quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz e Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3355/2012 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Duque Bacelar

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, CPF nº 396.299.293-68, residente na Avenida Rosalino, nº 167, Centro, Duque Bacelar/MA, CEP nº 65.625-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Duque Bacelar, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Duque Bacelar.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 07/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 970/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, modificado em banca para acompanhar o Relator, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação das contas do Prefeito, Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Duque Bacelar, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Duque Bacelar, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz e Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3645/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão – CBM/MA

Responsável: Marcos Sousa Paiva, CPF nº 250.092.813-68, Rua 1º de dezembro, 18, Loteamento Bob Kennedy, Paço do Lumiar/MA, CEP 65.137-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão – CBM/MA, de responsabilidade do Senhor Marcos Sousa Paiva, exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 35/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão – CBM/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Marcos Sousa Paiva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido, em parte, o Parecer nº 859/2017/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Marcos Sousa Paiva, exercício financeiro de 2012, por restarem evidenciadas impropriedades de natureza formal sem a ocorrência de dano ao erário, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação, na forma de seu parágrafo único, após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, conforme demonstrado no item seguinte;

b) aplicar ao responsável, Senhor Marcos Sousa Paiva, as multas no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4960/2014-UTCEX3/SUCEX12, relacionadas a seguir:

b.1) ausência de comprovação de envio de documentação relativa aos procedimentos realizados, para fins de apreciação da legalidade, em descumprimento de norma regulamentar disposta no § 4º do art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 06/2003 (Seção III, item 5.3, do RI nº 4960/2014 UTCEX3/SUCEX12) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) emissão de notas de empenho com data de lançamento no sistema SIAFEM posterior a data limite fixada no *caput* do art. 3º do Decreto Estadual nº 28.692, de 16 de novembro de 2012, que dispõe sobre normas orçamentárias e financeiras para o encerramento do exercício financeiro de 2012, cujo montante apurado foi R\$ 4.475.000,00 (quatro milhões e quatrocentos e setenta e cinco mil reais), caracterizando infração de norma legal (Seção III, item 5.4.a, do RI nº 4960/2014 UTCEX3/SUCEX12) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) realização de despesa por contratação direta com fundamento no Decreto Estadual nº 27.997/2012, após encerrado o período da situação de emergência, cujo montante apurado em R\$ 4.475.000,00 (quatro milhões e quatrocentos e setenta e cinco mil reais), incorrendo em infração ao disposto no inciso I do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, c/c o IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. (Seção III, item 5.4.b, do RI nº 4960/2014 UTCEX3/SUCEX12) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) omissão do gestor quanto à manutenção de saldo na conta “Diversos responsáveis” sem regularização, no valor de R\$ 122.362,95 (cento e vinte e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), contrariando o princípio constitucional da legalidade, o princípio contábil da continuidade, os arts. 68, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c o § 3º do art. 74 do Decreto-lei nº 200/1967 e o art. 11 do Decreto Estadual nº 16.352/1998 (Seção III, item 5.4.c, do RI nº 4960/2014 UTCEX3/SUCEX12) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{13/4}

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas

Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3603/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Félix de Balsas

Responsáveis: Félix Martins Costa Neto (Prefeito), CPF nº 044033123-49, Residente na Praça Três Poderes, s/nº, Centro, São Félix de Balsas-MA; Maurício Jodar Martins Costa (Secretário de Saúde), CPF nº 634136803-82, Residente na Praça Três Poderes, s/nº, Centro, São Félix de Balsas-MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMS de São Félix de Balsas, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 36/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do FMS de São Félix de Balsas, de responsabilidade dos Senhores Félix Martins Costa Neto (Prefeito) e Maurício Jodar Martins Costa (Secretário de Saúde), ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1397/2017 (modificado em banca), do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas prestadas pelos Senhores Félix Martins Costa Neto e Maurício Jodar Martins Costa, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3603/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Félix de Balsas

Responsável: Félix Martins Costa Neto (Prefeito), CPF nº 044033123-49, Residente na Praça Três Poderes, s/nº, Centro, São Félix de Balsas-MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FMS de São Félix de Balsas exercício financeiro de 2013. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara de São Félix de Balsas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 018/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1397/2017 (modificado em banca), do Ministério Público de Contas em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas do Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Félix de Balsas, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto, com fundamento no art. 8º, § 3º, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de falhas, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de São Félix de Balsas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4187/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Junco do Maranhão

Responsável: Fernanda Souza da Silva, CPF nº 582.212.202-72, Rua Nova, S/N, CEP nº 65.294-000, Bairro Vera Cruz, Junco do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual da Presidenta da Câmara Municipal de Junco do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Fernanda Souza da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2013. Existência de irregularidades relativas às falhas inerentes à gestão fiscal e transparência pública. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 102/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Senhora Fernanda Souza da Silva, Presidenta da Câmara Municipal de Junco do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 589/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Presidenta da Câmara Municipal de Junco do Maranhão,

Senhora Fernanda Souza da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 172, inciso II da Constituição Estadual e no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 8306/2016 UTCEX4/SUCEX13;

b – aplicar à responsável, Senhora Fernanda Souza da Silva, a multa de R\$ 11.868,84 (onze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais (R\$ 39.562,80), com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item nº 11 deste voto (item nº 9.1, letra “b” do RIT 8306/2016 UTCEX4/SUCEX13), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c – determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 8312/2017-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Consulente: Felipe Costa Camarão - Secretário, CPF nº 836.419.983-87, residente na Avenida dos Holandeses, Qda. 24, nº 7, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-380

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Consulta formulada pelo Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado da Educação.

Conhecer da consulta. Responder ao Consulente. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 8/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação, de iniciativa do Secretário, Senhor Felipe Costa Camarão, questionando se há possibilidade jurídica de contratação direta de agentes de integração, via contratos e/ou outros instrumentos congêneres, por esta SEDUC, com a finalidade de possibilitar aos estudantes da rede de ensino do Estado, a oportunidade da primeira experiência no mercado de trabalho e qual seria o entendimento do Egrégio TCE/MA acerca da opção de dispensa e/ou inexigibilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator que acolheu o Parecer nº 1217/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 59 da Lei Orgânica e no artigo 269, I, do Regimento Interno;

II) responder ao consulente que:

a) a possibilidade de contratação dos agentes de integração está prevista na Lei nº 11.788/2008, sendo que as formas de contratação destes devem seguir as normas gerais de licitação;

b) O procedimento licitatório é a regra a ser seguida pela administração pública quando realiza compras,

serviços, obras e alienações, sendo que a dispensa e/ou a inexigibilidade, são exceções, baseado nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993;

III) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

IV) enviar ao Exmº. Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário Estadual de Educação, cópia desta decisão, acompanhado voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

V) determinar o arquivamento por meio eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz e Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8377/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino e no Serviço Público Municipal de Vila Nova dos Martírios (STEESVINOMAR)

Denunciado: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia apresentada pelo STEESVINOMAR, referente a supostas irregularidades nas informações das remunerações dos servidores disponibilizadas no portal da transparência do município. Não conhecimento. Arquivamento em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 011/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia apresentada pelo STEESVINOMAR de Vila Nova dos Martírios, por meio da qual alega existir irregularidades nas informações disponibilizadas no portal da transparência do município no que tange as remunerações dos servidores, uma vez que os valores disponibilizados não correspondem aos valores reais das remunerações, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1282/2017 do Ministério Público, decidem:

- a) negar conhecimento da denúncia, com esteio no artigo 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- b) dar ciência desta decisão ao denunciante, em observância ao assentado no parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) arquivar os autos, após o feito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 2852/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Carolina

Embargante: João Alberto Martins Silva, CPF nº 146.666.263-87, residente na Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, Carolina/MA, CEP nº 65.980-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996) e Joanathas Langeni César Everton (CPF: 015.233.353-35)

Embargados: Acórdão PL-TCE/MA nº 586/2017 e Parecer Prévio PL-TCE nº 211/2017

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João Alberto Martins Silva. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido os decisórios vergastados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 43/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas da Administração Direta de Carolina, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 586/2017 e ao Parecer Prévio PL-TCE nº 211/2017, que, respectivamente, julgou regulares com ressalvas e emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer os embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelo embargante, mantendo por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 586/2017 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 211/2017;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no *caput* do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º deste artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 2852/2010 - TCE/MA – apensado o Processo nº 2853/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Carolina

Embargante: João Alberto Martins Silva, CPF nº 146.666.263-87, residente na Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, Carolina/MA, CEP nº 65.980-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996) e Joanathas Langeni César Everton (CPF: 015.233.353-35)

Embargados: Acórdão PL-TCE/MA nº 588/2017 e Parecer Prévio PL-TCE nº 213/2017

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João Alberto Martins Silva. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido os decisórios vergastados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 44/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas do fundo municipal de saúde de Carolina, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 588/2017 e ao Parecer Prévio PL-TCE nº 213/2017, que julgou regulares com ressalvas e emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer os embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelo embargante, mantendo por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 588/2017 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 213/2017;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no *caput* do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º deste artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2852/2010 - TCE/MA – apensado o Processo nº 2872/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Carolina

Embargante: João Alberto Martins Silva, CPF nº 146.666.263-87, residente na Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, Carolina/MA, CEP nº 65.980-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996) e Joanathas Langeni César Everton (CPF: 015.233.353-35)

Embargados: Acórdão PL-TCE/MA nº 589/2017 e Parecer Prévio PL-TCE nº 214/2017

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João Alberto Martins Silva. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido os decisórios vergastados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 45/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Carolina, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 589/2017 e ao Parecer Prévio PL-TCE nº 214/2017, que julgou regulares com ressalvas e emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da

Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer os embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelo embargante, mantendo por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 589/2017 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 214/2017;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no *caput* do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º deste artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2852/2010 – TCE/MA – apensado o Processo n.º 2857/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carolina

Embargante: João Alberto Martins Silva, CPF nº 146.666.263-87, residente na Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, Carolina/MA, CEP nº 65.980-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996) e Joanathas Langeni César Everton (CPF: 015.233.353-35)

Embargados: Acórdão PL-TCE/MA nº 587/2017 e Parecer Prévio PL-TCE nº 212/2017

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João Alberto Martins Silva. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido os decisórios vergastados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 46/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas do fundo municipal de assistência social de Carolina, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 587/2017 e ao Parecer Prévio PL-TCE nº 212/2017, que julgou regulares com ressalvas e emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer os embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelo embargante, mantendo por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 587/2017 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 212/2017;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no *caput* do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º deste artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho

(Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3608/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Antônio Arnaldo Alves de Melo, CPF nº 055.346.402-78, Rua Sardinhas, 28, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.066-170.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo, exercício financeiro de 2014.

Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 54/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo, Presidenteda Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 212/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe quitação, na forma do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4298/2011 – TCE/MA, Processos n.º 4302/2011, 4303/2011 e 4305/2011 apensados

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Davinópolis/MA

Responsáveis: Francisco Pereira Lima – Prefeito (CPF n.º 044.632.183-49), residente na Rua Davi Alves Silva, 294, Centro, Davinópolis/MA, CEP 65.927-000 e José Gonçalves Lima, Secretário de Administração e Finanças, (CPF n.º 336.262.003-53), residente na Avenida Davi Michel, 26, Centro - Davinópolis-MA

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa, OAB/MA nº 8.598, Betty Maria Aroucha Paiva, OAB/MA nº 6.246, Ana Margarida Diniz Ribeiro, OAB/MA nº 8.585, Alessandra Nereida Sousa Silva, OAB/MA nº 8.340, José Fernandes da Conceição, OAB/MA nº 8.348, Izabella Moreira Vaz, OAB/MA nº 9.595 e Fábio Gonçalves Lima, OAB/MA nº 8862.

Recorrente: José Gonçalves Lima, Secretário de Administração e Finanças, (CPF nº 336.262.003-53), residente na Avenida Davi Michel, 26, Centro - Davinópolis-MA

Advogado constituído: Fábio Gonçalves Lima, OAB/MA nº 8862

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 1203/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Gonçalves Lima, Secretário de Administração e Finanças, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Davinópolis/MA, no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 1203/2016. Conhecimento e improvemento do recurso. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 1203/2016. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 76/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Davinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor José Gonçalves Lima, Secretário de Administração e Finanças, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Davinópolis/MA, no exercício financeiro de 2010, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 1203/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 944/2017/GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 1203/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4302/2011 – TCE/MA, apensado ao Processo n.º 4298/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais-Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Davinópolis/MA

Responsáveis: Francisco Pereira Lima – Prefeito (CPF n.º 044.632.183-49), residente na Rua Davi Alves Silva, 294, Centro, Davinópolis/MA, CEP nº 65.927-000 e José Gonçalves Lima, Secretário de Administração e Finanças, (CPF nº 336.262.003-53), residente na Avenida Davi Michel, s/n, Centro - Davinópolis-MA

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa, OAB/MA nº 8.598, Betty Maria Aroucha Paiva, OAB/MA nº 6.246, Ana Margarida Diniz Ribeiro, OAB/MA nº 8.585, Alessandra Nereida Sousa Silva, OAB/MA nº 8.340, José Fernandes da Conceição, OAB/MA nº 8.348 e Izabella Moreira Vaz, OAB/MA nº

9.595

Recorrente: José Gonçalves Lima, Secretário de Administração e Finanças, (CPF nº 336.262.003-53), residente na Avenida Davi Michel, 26, Centro - Davinópolis-MA

Advogado constituído: Fábio Gonçalves Lima, OAB/MA nº 8862

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 1204/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Pereira Lima, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde/FMS de Davinópolis/MA, no exercício financeiro de 2009. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 1204/2016. Conhecimento e improvimento do recurso. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 1204/2016. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 77/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Davinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, Secretário de Administração e Finanças, no exercício financeiro de 2010, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 1204/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 947/2017/GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 1204/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4303/2011 – TCE/MA, apensado ao Processo n.º 4298/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais-Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Davinópolis/MA

Responsáveis: Francisco Pereira Lima – Prefeito (CPF n.º 044.632.183-49), residente na Rua Davi Alves Silva, 294, Centro, Davinópolis/MA, CEP n.º 65.927-000 e José Gonçalves Lima, Secretário de Administração e Finanças, (CPF nº 336.262.003-53), residente na Avenida Davi Michel, s/n, Centro - Davinópolis-MA

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa, OAB/MA nº 8.598, Betty Maria Aroucha Paiva, OAB/MA nº 6.246, Ana Margarida Diniz Ribeiro, OAB/MA nº 8.585, Alessandra Nereida Sousa Silva, OAB/MA nº 8.340, José Fernandes da Conceição, OAB/MA nº 8.348 e Izabella Moreira Vaz, OAB/MA nº 9.595

Recorrente: José Gonçalves Lima, Secretário de Administração e Finanças, (CPF nº 336.262.003-53), residente na Avenida Davi Michel, 26, Centro - Davinópolis-MA

Advogado constituído: Fábio Gonçalves Lima, OAB/MA nº 8862

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 1205/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Gonçalves Lima, Secretário de Administração e Finanças, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Davinópolis/MA, no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 1205/2016. Conhecimento e improvemento do recurso. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 1205/2016. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 78/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Davinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor José Gonçalves Lima, Secretário de Administração e Finanças,, no exercício financeiro de 2010, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 1205/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, dissentido do Parecer n.º 946/2017/GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 1205/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4305/2011 – TCE/MA, apensado ao Processo n.º 4298/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Davinópolis/MA

Responsáveis: Francisco Pereira Lima – Prefeito (CPF n.º 044.632.183-49), residente na Rua Davi Alves Silva, 294, Centro, Davinópolis/MA, CEP n.º 65.927-000 e José Gonçalves Lima, Secretário de Administração e Finanças, (CPF n.º 336.262.003-53), residente na Avenida Davi Michel, s/n, Centro - Davinópolis-MA

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa, OAB/MA n.º 8.598, Betty Maria Aroucha Paiva, OAB/MA n.º 6.246, Ana Margarida Diniz Ribeiro, OAB/MA n.º 8.585, Alessandra Nereida Sousa Silva, OAB/MA n.º 8.340, José Fernandes da Conceição, OAB/MA n.º 8.348 e Izabella Moreira Vaz, OAB/MA n.º 9.595

Recorrente: José Gonçalves Lima, Secretário de Administração e Finanças, (CPF n.º 336.262.003-53), residente na Avenida Davi Michel, 26, Centro - Davinópolis-MA

Advogado constituído: Fábio Gonçalves Lima, OAB/MA n.º 8862

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 1206/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Gonçalves Lima, Secretário de Administração e Finanças, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Davinópolis/MA, no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 1206/2016. Conhecimento e improvemento do recurso. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 1206/2016. Encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 79/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Davinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor José Gonçalves Lima, Secretário de Administração e Finanças, no exercício financeiro de 2010, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 1206/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 945/2017/GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 1206/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 9342/2017-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Morros-MA

Consulente: Sidrack Santos Feitosa - Prefeito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Prefeito do Município de Morros. Aplicação de recursos oriundos da arrecadação do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Conhecer. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 29/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor Sidrack Santos Feitosa, Prefeito do Município de Morros-MA, acerca do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à aplicação pelos municípios dos recursos oriundos da arrecadação do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer n.º 1444/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art.

59, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, com a observação de que nas próximas consultas deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do consultante ou a devida justificativa de sua ausência;

b) no mérito, responder à consulta formulada nos seguintes termos:

b1) Os recursos arrecadados do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) não têm vinculação específica, podendo atender quaisquer finalidades, desde que dentro do âmbito das competências de atuação do órgão ou entidade. A destinação dos recursos do IPVA é definida nas leis orçamentárias dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios;

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar ao Senhor Sidrack Santos Feitosa, Prefeito do Município de Morros-MA, cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada do voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3281/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Governo de Governador Archer

Recorrente: Raimundo Nonato Leal (ex-Prefeito), CPF nº 176.057.333-72, residente e domiciliado à Rua José Lourenço, nº 766, Centro, Governador Archer, CEP: 65770-000

Procurador Constituído: Andres Lustosa Oliveira, RG nº 29.10592-7-SSP/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 125/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato Leal, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 125/2012, que decidiu pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Recurso conhecido e provido parcialmente. Alteração do Parecer Prévio PL-TCE nº 125/2012. Manutenção do parecer pela desaprovação das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 061/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Governador Archer, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal, no exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 125/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer nº 661/2017 – GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato Leal, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, as irregularidades que motivaram a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE nº

125/2012;

- c) modificar o teor da subalínea “a.2” do referido parecer, que passa a constar com a seguinte redação: “a.2) não foi encaminhada cópia da lei que autoriza a abertura de créditos especiais, nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320/1964, e do art. 167, V, da Constituição Federal (seção IV, item 1.2.4)”;
- d) excluir as subalíneas “a.1”, “a.3”, “a.4”, “a.6” e “a.8” do parecer, ora recorrido;
- e) manter o parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Governador Archer, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão da permanência das irregularidades consignadas nas subalíneas “a.2” (ausência de lei de abertura de créditos adicionais e especiais), “a.5” e “a.7” do Parecer Prévio PL-TCE nº 125/2012;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio PL-TCE nº 125/2012 e deste acórdão para conhecimento da decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2513/2010-TCE/MA, apensado ao Processo nº 2509/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Matões/MA

Responsáveis: Suely Torres e Silva - Prefeito (CPF nº 292.721.813-72), residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 01, Alta Seriema - Lagoa, Matões/MA, CEP 65.645-000 e Raimundo Nonato Medeiros Carvalho - Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 305.901.592-91), residente na Avenida José Sarney, s/n.º 1582, Bairro Taboca, Matões/MA, CEP 65.645-000;

Procuradores constituídos: Rafael Guimarães Viana, OAB/MA nº 14.621-A; Alexandre da Costa Silva Barbosa, OAB/MA nº 11.109-A

Recorrente: Suely Torres e Silva - Prefeito (CPF nº 292.721.813-72), residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 01, Alta Seriema - Lagoa, Matões/MA, CEP 65.645-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 986/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pela Senhora Suely Torres e Silva, Prefeita do Município de Matões/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 986/2017 relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Matões. Exercício financeiro de 2009. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 986/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 80/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Matões, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva, Prefeita e do Senhor Raimundo Nonato Medeiros Carvalho, Secretário Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2009, sendo que Senhora Suely Torres e Silva interpôs recurso de embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE nº 986/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pela Senhora Suely Torres e Silva, prefeita, no exercício financeiro de 2009, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório prolatado;
- c) manter inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 986/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo: n.º 2515/2010-TCE/MA, apensado ao Processo n.º 2509/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Matões/MA

Responsáveis: Suely Torres e Silva - Prefeita (CPF n.º 292.721.813-72), residente na Rua Barão do Rio Branco, n.º 01, Centro, Matões/MA, CEP 65.645-000 e Isamar Moura Nunes - Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 830.698.363-72), residente na Avenida Parnarama, n.º 1582, Bairro Matadouro, Matões/MA, CEP: 65.645-000

Procuradores constituídos: Rafael Guimarães Viana, OAB/MA n.º 14.621-A; Alexandre da Costa Silva Barbosa, OAB/MA n.º 11.109-A

Recorrente: Suely Torres e Silva - Prefeita (CPF n.º 292.721.813-72), residente na Rua Barão do Rio Branco, n.º 01, Centro, Matões/MA, CEP 65.645-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 987/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pela Senhora Suely Torres e Silva, Prefeita do Município de Matões/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 987/2017 relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Matões. Exercício financeiro de 2009. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 987/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 81/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Matões, de responsabilidade das Senhoras Suely Torres e Silva, Prefeita e Isamar Moura Nunes, Secretária Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE n.º 987/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pela Senhora Suely Torres e Silva, prefeita, no exercício financeiro de 2009, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório prolatado;
- c) manter inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 987/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia

Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2518/2010-TCE/MA, apensado ao Processo nº 2509/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Matões/MA

Responsáveis: Suely Torres e Silva - Prefeita(CPF nº 292.721.813-72), residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 01, Alta Seriema - Lagoa, Matões/MA, CEP 65.645-000 e Oziel Silva Oliveira - Secretário Municipal de Educação (CPF nº 291.500.433-15), residente na Avenida Getúlio Vargas, nº 2538, Centro, Matões/MA, CEP 65.645-000

Procuradores constituídos: Rafael Guimarães Viana, OAB/MA nº 14.621-A; Alexandre da Costa Silva Barbosa, OAB/MA nº 11.109-A

Recorrente: Suely Torres e Silva - Prefeita (CPF nº 292.721.813-72), residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 01, Alta Seriema - Lagoa, Matões/MA, CEP 65.645-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 988/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pela Senhor Suely Torres e Silva, Prefeita do Município de Matões/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 988/2017, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Matões/MA. Exercício financeiro de 2009. Recurso conhecido e não provido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 988/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 82/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Matões/MA, de responsabilidade da Senhora Suely Torres e Silva, Prefeita e Senhor Oziel Silva Oliveira, Secretário Municipal de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2009, sendo que a Senhora Suely Torres e Silva interpôs recurso de embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE nº 988/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pela Senhora Suely Torres e Silva, prefeita, no exercício financeiro de 2009, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório prolatado;
- c) manter inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 988/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 4072/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão

Responsável/Recorrente: José Garcias Oliveira Freitas (CPF n.º 681.896.303-00), residente na Rua Gerumenha, n.º 04, Bairro Gerumenha, Alto Alegre do Maranhão, CEP 65.413-00

Advogado constituído: Antônio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA n.º 7180

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 1244/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, Senhor José Garcias Oliveira Freitas, no exercício financeiro de 2010. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA n.º 1244/2014. Não Conhecimento, por intempestividade do recurso, na forma do art. 137, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 83/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, Senhor José Garcias Oliveira Freitas, no exercício financeiro de 2010, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE/MA n.º 1244/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1402/2017-GPROC02, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) não conhecer o recurso, por intempestividade, na forma do art. 137, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA n.º 1244/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Primeira Câmara

PAUTA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 13 DE MARÇO DE 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE

PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 9091/2008 - APOSENTADORIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Responsável: ELIS REGINA CÂMARA SOUSA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 8694/2011 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MARANHÃO

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 1509/2013 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 5334/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 5344/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 5354/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 5362/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 7236/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 9112/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 10272/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 11516/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 11604/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 1862/2013 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 224/2014 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 4824/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 3486/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 10438/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 10468/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 12280/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 9406/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 10424/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 10434/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 07 de março de 2018

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº4436/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2015

Ente da Federação: Município de Itinga do Maranhão

Responsável: Luzivete Botelho da Silva

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita a Senhora Luzivete Botelho da Silva, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº5450/2017 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita

a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 07 de março de 2018. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

Processo n.º: 7049/2016 – TCE/MA
Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro
Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO N.º 89/2018-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução n.º 9590/2017-UTCEX 3/SUCEX 09.

Dê ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 22/02/ 2018.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo n.º: 7256/2016 – TCE/MA
Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Raimundo Nonato da Silva
Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO N.º 90/2018-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução n.º 8642/2017-UTCEX 3/SUCEX 09.

Dê ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 22/02/ 2018.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo n.º: 11628/2016 – TCE/MA
Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Raimundo Nonato da Silva
Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO N.º 91/2018-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução n.º 5725/2017-UTCEX 3/SUCEX 09.

Dê ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 27/02/ 2018.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo n.º 2247/2018-TCE/MA
Natureza: Sem natureza definida
Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Magno Rogério Siqueira Amorim – Prefeito
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim
Exercício financeiro: 2016

DESPACHO GAB/RNL

Autorizo,na forma do artigo 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 4819/2017 que trata da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Itapecuru Mirim, exercício financeiro 2016, ao Senhor Magno Rogério Siqueira Amorim, Prefeito e gestor responsável pelas prestações de contas em comento.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, devolver ao Gabinete do Relator para fins de juntada ao processo nº 4819/2017-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 7 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator